



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.017-A, DE 2021 (Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir os Municípios de Porongatu, Novo Planalto, Montividiu do Norte e São Miguel do Araguaia, no Estado de Goiás, na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir os Municípios de Porongatu, Novo Planalto, Montividiu do Norte e São Miguel do Araguaia, no Estado de Goiás, na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir os Municípios de Porongatu, Novo Planalto, Montividiu do Norte e São Miguel do Araguaia, no Estado de Goiás, na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte também poderão ser aplicados nos municípios de Porongatu, Novo Planalto, Montividiu do Norte e São Miguel do Araguaia, situados no Estado de Goiás.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a ligação cultural, estrutural e econômica dos Municípios do extremo norte goiano com os Municípios da região sul do Estado do Tocantins, especialmente Araguaçu, Talismã, Alvorada e Gurupi.

A exemplo daquela conhecida como “MATOPIBA”, os Municípios antes descritos compõem uma mesorregião por compartilharem



* C D 2 1 6 1 0 5 9 9 3 4 0 0 * LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

idênticas aptidões econômicas, principalmente na cultura da soja, sorgo e milho, além da pecuária. Soma-se ainda o critério geográfico, vez que muitos são contíguos.

Contudo, apesar de todas essas ligações, inclusive geográficas, os Municípios do extremo norte de Goiás constantemente perdem investimentos públicos e privados em razão de uma velada “concorrência desleal” com os municípios vizinhos, agraciados por condições iscais e de captação de recursos financeiros mais vantajosa disponibilizadas pela atuação da SUDAM e do Banco da Amazônia.

Porangatu, por sua vez, encaixa-se no conceito de “Cidade Intermediária da Amazônia Legal”, criado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para atualizar o mapa da “Amazônia Legal”. Tal conceito engloba aquelas cidades com características socioeconômicas e conexões capazes de consolidar e disseminar o desenvolvimento local e inter-regional, a partir da rede urbana amazônica, seus fluxos e conexões rodoviárias e fluviais. Porangatu margeia a BR-153, conhecida como “Belém-Brasília”, bem como é ponto de partida para a futura ligação rodoviária do norte goiano com o nordeste mato-grossense viabilizado pela ponte, em construção, sobre o Rio Araguaia, em Luiz Alves, distrito de São Miguel do Araguaia.

É salutar ainda lembrar que os Municípios ora pleiteantes possuem grande parte do seu território dentro da zona de transição do “Paralelo 12” para o “Paralelo 13”, ou seja, em termos de georreferenciamento, dentro da região da “Amazônia Legal”, conforme previsão da LEI Nº 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1996¹, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), senão vejamos:

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

¹ Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5173.htm.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

Documento eletrônico assinado por José Nelto (PODE/GO), através do ponto SDR_56428, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 1 0 5 9 9 3 4 0 0 *
ExEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012*)

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)

Parágrafo único. (VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015)

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

.....
.....

LEI N° 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

Art. 1º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a que se refere o art. 199 da Constituição da República, obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Art. 3º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá como objetivo promover o desenvolvimento auto-sustentado da economia e o bem-estar social da região amazônica, de forma harmônica e integrada na economia nacional.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo deverá conter:

- a) diretrizes adotadas;
 - b) objetivo, descrição e custo dos programas;
 - c) custo, desembolso anual e fontes de financiamento dos projetos e atividades;
 - d) medidas necessárias à eficiente execução do Plano.
-
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.017, DE 2021

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir os Municípios de Porangatu, Novo Planalto, Montividiu do Norte e São Miguel do Araguaia, no Estado de Goiás, na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.017, de 2021, visa a incluir os Municípios de Porangatu, Novo Planalto, Montividiu do Norte e São Miguel do Araguaia, no Estado de Goiás, na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

Para tanto, altera o art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 – Lei que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao projeto principal nem ao apensado.



* C D 2 3 8 2 1 0 4 9 8 1 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.017, de 2021, que visa a incluir os Municípios de Porangatu, Novo Planalto, Montividiu do Norte e São Miguel do Araguaia, no Estado de Goiás, na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

Para tanto, altera o art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 – Lei que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

A Constituição Federal consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Prevê, ainda, entre outros, instrumentos creditícios (arts. 43 e 159, I, c) para alcançar tais objetivos – e entre esses instrumentos se destacam os Fundos Constitucionais, que visam a financiar os setores produtivos das Regiões beneficiárias.

O mesmo texto constitucional dispõe, ainda, que “para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação ***em um mesmo complexo geoeconômico e social***, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais” (art. 43, grifos nossos).

Ora, trata-se aqui, precisamente, de garantir, de maneira isonômica, o alcance de um instrumento creditício de desenvolvimento regional a um mesmo complexo geoeconômico e social.

Como bem argumenta o seu autor, os Municípios de que trata a proposição compartilham com aqueles do Sul do Estado de Tocantins idênticas aptidões econômicas – como soja, sorgo, milho e pecuária – além de conformação geográfica, visto que são contíguos.

Facultar também a esses Municípios o acesso ao Fundo Constitucional do Norte (FNO) é uma medida que se enquadra, destarte, à



perfeição nas diretrizes constitucionais sobre a política de desenvolvimento regional.

Ante o exposto, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional, votamos pela **aprovação** do Projetos de Lei nº 1.017, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-7496



* C D 2 2 3 8 2 1 0 4 9 8 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Apresentação: 31/08/2023 11:01:44.730 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PL 1017/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.017, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.017/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Daniela Reinehr, João Daniel, Marco Brasil, Paulo Guedes, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Rodrigo Gambale, Silas Câmara, Sonize Barbosa, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Lucas Ramos, Meire Serafim e Padre João.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado PADOVANI
Presidente em exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231942948600>